SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 563697 - MG (2020/0047239-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DENIVALDO DE ASSIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS FINAIS DE SEMANA. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.
Writ não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Denivaldo de Assis**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo em Execução n. 1.0713.15.004455-8/001) – fl. 69:

> AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - RECOLHIMENTO NOTURNO E INTEGRAL AOS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS - MEDIDA RAZOÁVEL E ADEQUADA. Não havendo o magistrado extrapolado os limites da proporcionalidade e razoabilidade no exercício de sua discricionariedade na fixação das condições para conceder o livramento condicional a decisão primeva deve ser mantida.

Aqui, alega-se, em síntese, que, *durante o cumprimento de sua reprimenda, o paciente preencheu os requisitos do beneficio do Livramento Condicional, o magistrado singular o concedeu, contudo, fixou condições mais gravosas que não estão previstas no art. 132 do Código Penal, notadamente, a limitação de final semana* (fl. 7).

Sustenta que a referida condição não está expressamente listada dentre aquela tidas como obrigatórias ou facultativas previstas nos §§1° e 2º do art. 132 da Lei de Execução Penal (fl. 7).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:16
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1da985c2-dd6b-4a5c-9f97-68d877d0f72c

Requer-se, assim, a concessão ordem para *cessar o constrangimento ilegal, ora suportado pelo paciente, com a reforma do acórdão objurgado e decote da condição imposta na alínea "b", por ausência de previsão legal, com o reconhecimento da ilegalidade da referida condição para o livramento Condicional, exonerando-se o paciente do cumprimento de toda e qualquer condição facultativa* (fls. 11/12).

Liminar indeferida (fls. 81/82).

Informações prestadas (fls. 86/97), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 102/106).

É o relatório.

Estou de acordo com o parecer oferecido pelo Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, cujos fundamentos a seguir transcritos adoto como razão de decidir (fl. 106):

> [...] o § 2º do art. 132 da Lei de regência, faculta ao Juízo das Execuções impor ao reeducando, entre outras obrigações, o recolhimento à habitação em hora fixada, o que é a hipótese dos autos, inexistindo, portanto, ilegalidade na imposição do recolhimento noturno e integral aos finais de semana e feriados, mormente, na espécie, em que a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a inadequação e desproporcionalidade na fixação das obrigações facultativas.
>
> Ademais, para analisar, no caso concreto, eventual desproporcionalidade e inadequação das condições facultativas impostas ao reeducando no livramento condicional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita.
>
> Dessa forma, inexiste ilegalidade a ser sanada por essa E. Corte.
>
> [...]

Com efeito, *esta Corte já decidiu que o <u>livramento condicional</u> consiste na última etapa da execução da pena, visando à ressocialização do <u>apenado</u>, quando ele <u>é colocado em liberdade mediante o cumprimento de determinadas condições previstas</u> nos arts. 83, do Código Penal e 132, § 1º, da Lei de Execução Penal, <u>algumas obrigatórias, outras facultativas</u>* (HC 235.480/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º/8/2012 - grifo nosso).

De fato, rever as obrigações impostas ao paciente, pelo Juízo da execução, demandaria o revolvimento fático-probatório, o que não é possível na via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:16
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1da985c2-dd6b-4a5c-9f97-68d877d0f72c

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:16
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1da985c2-dd6b-4a5c-9f97-68d877d0f72c